



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05315/08

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL. MUNICÍPIO DE LAGOA. PREGÃO PRESENCIAL nº 09/2008 e contrato de mesmo número. Não atendimento às disposições legais pertinentes. Julgamento Irregular da licitação e do contrato decorrente. Aplicação de multa. Recomendação de providências.

ACÓRDÃO AC2 TC Nº 55/2010

PROCESSO: 05315/08

ÓRGÃO/MUNICÍPIO: Município de Lagoa

LICITAÇÃO: 09/2008

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL

TIPO: Menor Preço por Lote

OBJETO: contratação de prestações de serviços de exame radiológicos

PROponentes Vencedores:

Discriminação	Valor Global – R\$
Clinica Radiológica Dr. Péricles Neves Ltda.	137.690,00

CONTRATO: 09/2008

MANIFESTAÇÃO DA AUDITORIA: Não foi observado o princípio da publicidade, a contar do aviso da licitação até o extrato do contrato;
Superfaturamento nos preços homologados;
Inexistência de pesquisa de mercado para respaldar o valor contratado.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO: Irregularidade do procedimento licitatório.

Aplicação de multa contra o mesmo gestor pelo ato ilegal produzido, com fundamento o art. 56, II da LCE 18/93;

Determinação à d. Auditoria para que a análise das despesas apontadas nos autos seja realizada em conjunto com a prestação de contas do Município (proc. TC 03857/09)

VOTO DO RELATOR: Na esteira do pronunciamento do órgão Ministerial, pela irregularidade do procedimento licitatório em comento e do contrato dele decorrente, aplicação de multa ao gestor .

DECISÃO DA 2ª CÂMARA: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, em sessão realizada nesta data, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05315/08

Á unanimidade, **JULGAR IRREGULAR** o procedimento licitatório **Pregão 09/2008**, promovido pela **Prefeitura Municipal de LAGOA**, bem como o contrato de idêntico número dele decorrente, ordenando o arquivamento dos presentes autos.

- 1) À maioria, aplicar ao Sr. José de Oliveira Melo, Prefeito Municipal de Lagoa, com supedâneo no inciso II do art. 56 da Lei Orgânica desta Corte c/c o inciso I do Art. 168 do Regimento Interno, multa no valor de **R\$ 4.150,00¹** (quatro mil, cento e cinquenta reais) por infração às disposições legais, **assinando-lhe** o prazo de **60 (sessenta) dias**, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.
- 2) Recomende ao chefe da municipalidade, estrita observância à Lei Federal 10.520/2002, de modo a evitar a repetição destas falhas em procedimento futuros.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 09 de fevereiro de 2010.

Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes
Presidente em exercício

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público

¹ valor máximo (R\$ 2.805,10) de que trata o art. 56 da Lei Orgânica, atualizado pela Portaria 051/04